

## **A REFORMA TRABALHISTA E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO**

Karen Marvila da Silva<sup>1</sup>  
Raquel Mendes Fernandes<sup>1</sup>  
Sarah Ribeiro Mendonça Vassalli<sup>1</sup>  
Mayara Côgo Freitas<sup>2</sup>

### **1 INTRODUÇÃO**

A relação entre Estado, direito processual e a proteção dos direitos dos trabalhadores são temas centrais nas discussões jurídico-sociais por diversas motivações. Assim, é vigente a discussão a respeito do significativo processo de transformação na legislação trabalhista, associado a inovações tecnológicas e de caráter político-social. Nesse sentido, no presente estudo busca-se construir espaço amostral bibliográfico, por meio do qual, analisando ciclos históricos, mostrar-se-á diminuição da influência constitucional no âmbito. Haja vista, o repertório trazido trabalhará em prol de resplandecer a ameaça - ou, ainda, a realidade - da cessação de nosso Estado Democrático de Direito.

### **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

Visando obter panorama completo e fundamentado do tema, a metodologia aplicada será a revisão da literatura. Por meio de fontes primárias, como obras de doutrinadores renomados, e materiais elaborados em âmbito acadêmico, buscaremos compilar os principais aspectos descritivos para a análise do assunto; com isto, sinalizando a posição doutrinária a respeito das inovações trazidas pela Lei de nº 13.467/17.

---

<sup>1</sup> Graduandos do Curso de Direito da Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim-ES, marvilakare7@gmail.com; raquelmendesfernandes35@gmail.com; sarahma707@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador: especialista em Direito Civil, Processo Civil, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Público, Curso de Direito da Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim-ES, mayarafreitas1@professor.multivix.edu.br

### 3 DESENVOLVIMENTO

#### **Direito processual do trabalho: constitucionalização**

O Direito Processual do Trabalho, para Bezerra Leite, é subsistema do complexo processual pátrio. Assentado como ramo autônomo, explicitam os doutrinadores que, bem como o gênero ao qual pertence, o processo trabalhista deve harmonizar com os valores positivados pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, aponta Pamplona Filho (2022, p. 31), em referência aos arts. 1º a 15 do CPC (2015), que muito embora pareça óbvia e desnecessária a imposição da submissão ao aspecto constitucional, são os valores da Constituição (1988), frequentemente, violados e ignorados pelos aplicadores do direito de todas as categorias, ainda que expressamente previstos e exaltados.

Por conseguinte, essencial ater-se aos aspectos intrínsecos ao ramo processual aqui visado; isto pois, consoante ao defendido pelo autor, este possui princípios, peculiaridades e técnicas alheios aos demais subsistemas processuais.

Desta vista, torna-se notória a repercussão da operação de constitucionalização do Direito Processual do Trabalho. Por tais fundamentos, analisar-se-á brevemente o aspecto histórico da regulação jurídica supracitada.

Em linha do tempo elaborada por Souto Maior (2013), juiz do trabalho no estado de São Paulo e docente pela USP, as relações trabalhistas e suas classes, nos períodos revolucionários e pós-revolucionários de autores como Karl Marx, eram bem definidas.

Com as complexidades e insatisfações crescentes advindas da Rev. Industrial, o direito, intrínseco à sociedade, acompanhou as mudanças desta. Nesta conjuntura, explica o referido magistrado, surge a obra de Kelsen, dando ao ramo uma feição científica. Surge, então, um direito que busca a hierarquia das normas. Dessarte, normas inferiores obedecem e fundamentam-se nas superiores, assim atingindo “a busca da efetividade do direito mediante a constitucionalização da norma”.

A seguir, na década de 1910, o doutrinador observa marcos pioneiros no tratamento efetivo de direitos trabalhistas, como a Constituição do México e de Weimar, na Alemanha, e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) após a 1ª Guerra Mundial.

Chegou-se, afinal, ao que Leite conceitua como uma justiça constitucional, composta por um direito processual constitucional e um direito constitucional processual. Neste panorama, ilustra Maior (2013), é viabilizado que técnicas de precarização

da mão de obra trabalhista sejam afastadas sob o argumento da inconstitucionalidade.

Contudo, lastimavelmente conclui-se que caminha o ordenamento jurídico pelo percurso inverso - contrário ao neoconstitucionalismo exposto, e em direção à desconstitucionalização do Direito do Trabalho, ao introduzir o preceito da prevalência do negociado sobre o legislado (LEITE, 2023, p. 33). Assim sendo, será este o tema que passará a ser alvo de nossa análise.

### **Consequências da reforma trabalhista**

Em 2017, como é de conhecimento, entrou em vigor a designada Reforma Trabalhista. Segue, *in verbis*, redação de algumas alterações inaugurais:

Art. 8º, § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Estes dispositivos, analisa Leite (2023, p. 33) são dotados de inconstitucionalidade e objetivam a restrição da função interpretativa da magistratura, de maneira a transformar Tribunais e Juízes do Trabalho em meros “servos da lei”, cujos encargos seriam de aplicar somente aquilo que ela dispõe.

Para Krein e Colombi (2019, p. 03), de modo geral, a Reforma Trabalhista é constituída pelo processo de flexibilização dos aspectos que regem a relação de emprego; a fragilização de instituições públicas e organização sindical; e a individualização do risco, condenando os trabalhadores à vulnerabilidade social.

Na concepção dos supracitados, as alterações trazidas pela Reforma são incompatíveis com a lógica da proteção social ao passo que traz concepções voltadas para uma espécie de autorresponsabilidade no que se refere à empregabilidade e ao empreendedorismo: Cria dispositivos que retiram a proteção do trabalhador e o tornam responsável por angariar os requisitos exigidos pelo mercado e por planejar sua vida entre ocupações que o remunerem em patamar suficiente para reprodução da existência em curto prazo.

Neste viés, utilizaremos do quadro enumerativo fomentado pelos autores para elucidar o mencionado “tripé” sobre o qual foi embasada a Reforma Trabalhista.

Quanto a *flexibilidade das modalidades de contratação, jornada de trabalho e remuneração*, argumenta o estudo acima referido, pode-se citar:

liberalização da terceirização; ampliação do contrato temporário e parcial; implementação do contrato intermitente; reconhecimento do teletrabalho; estímulo à contratação como autônomo e PJ; redução de gastos com demissão; previsão legal do banco de horas e compensação individual; extensão para todos os setores da jornada 12x36; redução do horário de almoço; retirada do pagamento de horas *in itinere*; não pagamento de horas extras no home office; incentivo à remuneração variável; possibilidade de redução de salários em negociação coletiva; pagamento como não salário e descaracterização do salário; parcelamento de pagamentos.

Objetivando a *fragilização das instituições públicas e da organização sindical*, são apontados: prevalência do negociado sobre o legislado; negociação individual sobrepondo-se à lei e aos contratos coletivos (com renda superior a U\$ 3.000); regulamentação da representação sindical do local de trabalho; fim das contribuições sindicais obrigatórias e resultantes da negociação coletiva; descentralização dos espaços de definição das regras; homologação deixando de ser assistida pelo sindicato; mecanismos de solução privada de conflitos; negociação direta da demissão; custos das perícias judiciais sendo incumbidas ao autor da ação; limitação ao TST para formular jurisprudências; fragilização da fiscalização.

Por fim, causando a *individualização dos riscos*, são elencados: formas de contratação mais precárias; instabilidade da remuneração e da jornada de trabalho; responsabilidade do trabalhador pela limpeza do uniforme; fim do auxílio sindical na homologação; individualização da negociação; negociação direta da demissão. (KREIN e COLOMBI, 2019, p. 05).

Seguindo adiante, a publicação que embasa esta seção traz uma abordagem política, que critica a proposta eleitoral do ex-presidente Bolsonaro. Nesta, seria possível o empregado negociar individualmente com o empregador cada termo contratual, afastando, assim, o papel do Estado como indutor do processo econômico e, sobretudo, como garantidor de uma tela de proteção social. (KREIN e COLOMBI, 2019, p. 06).

Em adição a isto, Krein e Colombi procedem fomentando críticas às estratégias de desenvolvimento visadas pelos governos recentes, traçando a estas uma relação

com o proposto pela EC nº 95, de 2016. A proposta, em suma, consistena limitação e redução dos gastos sociais do Estado.

Desta forma, os autores apontam estarem sendo visadas as Reformas Previdenciária e do Ensino Médio, tal qual a Trabalhista, em um “movimento de privatização das condutas, materializado no fomento da capacidade dos sujeitos de criar as próprias condições de acesso ao trabalho e ao bem-estar.” (KREIN e COLOMBI, 2019, p. 07). Juntas, essas reformas aliam-se à proposta de uma agendaultraneoliberal, que, ao retirar do Estado a função de proteção social e minar a lógicademocrática da cidadania social, reforça as desigualdades.

Argumenta-se que a implementação destas pautou-se na necessidade de restabelecer a confiança no mercado, favorecendo, neste viés, o crescimento econômico através de geração de empregos e maior formalização dos contratos. Entretanto, por trás das lentes do desamparo da crise econômica, o que se percebe é a restrição dos gastos governamentais que impõe cortes sociais, bem como potencialização do ajustamento da força de trabalho às necessidades do empregador, precarizando as relações de trabalho (KREIN e COLOMBI, 2019, p.07).

Neste mesmo sentido expõem os mestres Paixão e Filho, associando julgados recentes do STF à concretização dos efeitos almejados pela Reforma Trabalhista: O processo de desconstitucionalização tem como resultado a formação de um direito do trabalho de exceção. Institui-se, no mundo do trabalho, um espaço de não aplicação da Constituição. Ao suspender casuisticamente o texto constitucional, a partir da orientação do mercado e do capital, o STF assume o protagonismo de uma contínua e coerente destruição do direito do trabalho. (...) Com decisões dotadas de efeito vinculante e eficácia para todos, o tribunal tem sido um agente da desconstitucionalização (2020).

### **Desconstitucionalização: estado de exceção trabalhista**

Por fim, em que pese à instauração destas mudanças na sociedade, para o estudo fundamentado por Igor Lima da Silva, parece ser pautado na chamada cultura do medo e do terror. Para ele, o terror induzido pelo mal-estar econômico, com severas influências midiáticas intencionais, causado pelas crises do capitalismo como historicamente se viu, naturaliza as políticas de austeridade em razão do anseio por mudanças urgentes e eficazes e da culpabilização dos indivíduos.

Isto interposto, Silva alude serem estas condições criadoras de um chamado

Estado de Exceção:

Pode-se imaginar que Estado de Exceção constitua uma configuração fora do comum, excepcional, do que se acredita ser a formação comum de um Estado (...) Agamben considera que o Estado de Exceção constitui-se pela limitação física não apenas dos opositores do governo, mas também dos cidadãos que, de alguma maneira, podem não estar integrados com as políticas estatais que se pretende implantar. Trata-se de uma guerra civil legal, mas não como se imaginou até aqui, exclusiva dos regimes totalitários. Agamben confere que o Estado de Exceção esteja presente, também, porém de forma velada, nas práticas sociais da democracia contemporânea. (2019, p. 40).

Por certo, cabem aqui as considerações de Prado (2018 *apud* KREIN e COLOMBI, 2019, p. 08): trata-se de um movimento de retirada de direitos que instrumentaliza o processo trabalhista em prol de evidente maculação do Estado Democrático de Direito.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Extraí-se das lições de Leite, essencialmente, a pungente reconfiguração do cenário trabalhista. O Direito Processual do Trabalho, naturalmente, acompanha os ciclos vivenciados pela humanidade. Portanto, a era digital e de polarização no âmbito político propagam autonomia e dinamismo no mercado, no modelo proposto pela Lei 13.467/17, distancia o movimento de constitucionalização processual.

Historicamente, é possível tratar os novos aspectos a cada dia efetivados no ordenamento jurídico como um retrocesso; isto pois, como disposto na literatura de Krein e Colombi e em consonância com as críticas tecidas por magistrados militantes no cenário, violam garantias fundamentais ao passo que mitigam diretórios processuais de origem constitucional. Não obstante, exoneram o Estado de seu papel de proteção social, abandonando trabalhadores ao seu próprio risco - e, convenientemente, à mercê do empregador.

Vista disso, ao vislumbrar os interesses velados por trás das promessas não cumpridas de desenvolvimento e autonomia, defende-se, na presente análise, juntamente aos renomados estudos, pela inconstitucionalidade das alterações trazidas. Por conseguinte, cabe aqui fazer-se valer da acidez de Paixão e Filho (2020):

“O direito do trabalho está sendo reescrito no Brasil. Os autores do texto, contudo, não

estão nas fábricas, escritórios, lavouras, lojas ou canteiros de obra. Quem comanda a nova ordem é essa entidade abstrata que se convencionou denominar ‘mercado’”.

De fato, acreditamos tratar-se de uma manifestação da sociedade de “elite de atraso”, como proposta por Jessé de Souza (2017 *apud* SILVA, 2019, p. 61); as alterações, evidentemente, não visam o bem comum e a inclusão cidadã no Estado Democrático; não interessam amparar a classe explorada e, cada vez mais, massacrada pelo cenário empregatício do país, notoriamente refletindo o discurso meritocrático disfuncional que tenta vigorar.

Frente ao Estado de Exceção trabalhista instaurado no diapasão apresentado, cabe, novamente, nos utilizarmos dos sentimentos dos magistrados Paixão e Filho, ora esperançosos: “Os atores do mundo do trabalho têm uma grandetarefa à sua frente: lutar contra as pressões desconstituintes impostas desde 2016 e encontrar soluções novas, inclusivas e emancipatórias para todos aqueles que vivem de seu próprio trabalho”.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FILHO, Rodolfo P.; SOUZA, Tercio Roberto P. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623002/>. Acesso em: 16 set. 2023.

KREIN, José D.; COLOMBI, Ana Paula F. **A Reforma Trabalhista em foco: A desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário**. Educação & Sociedade, Volume: 40, p. e0223441, Publicado: 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/X9zPP8bXjvTHTXK4wYqszk/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 16 set. 2023.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624689/>. Acesso em: 16 set. 2023.

MAIOR, Jorge Luiz S. **A desconstitucionalização do direito do trabalho**. OAB-PE, 2013. Disponível em: <https://oabpe.org.br/a-desconstitucionalizacao-do-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 16 set. 2023.

PAIXÃO, Cristiano; FILHO, Ricardo L. **O STF e o direito do trabalho: as três fases da destruição**. ANAMATRA, 2020. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/30068-o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases->

---

da-destruicao. Acesso em: 16 set. 2023.

SILVA, Igor L. **Estado de exceção trabalhista: a reforma trabalhista e a desconstitucionalização de direitos**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/11181>. Acesso em: 16 set. 2023.